



**PARECER N. 19.367**

**Processo n. 002372-02.00/15-5**

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Lajeado**, referente ao exercício de **2015**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

**A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 26 de outubro de 2017, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002372-02.00/15-5**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Lajeado**, Senhores **Luis Fernando Schmidt** e **Vilson Haussen Jacques Filho**, referente ao exercício de **2015**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



**Continuação do Parecer n. 19.367**

**Decide:**

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Lajeado**, correspondentes ao exercício de **2015**, gestão dos Senhores **Luis Fernando Schmidt e Vilson Haussen Jacques Filho**, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014, **recomendendo ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação aos itens 2.1.1, 2.3 e 2.4 do Relatório de Auditoria;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,  
26 de outubro de 2017.

**Presidente**

**CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL**

**Relator**

**CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER**

**CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO**

**Estive presente:**

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**



**Relator: Conselheiro Estilac Xavier –**  
**Processo n. 002372-02.00/15-5 –**  
**Decisão n. 2C-0856/2017**

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Lajeado** no exercício de **2015**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

Colocada a matéria em discussão, ocorreram as seguintes manifestações:

**Conselheiro Pedro Figueiredo:** “Senhor Presidente, apenas aqui, mantendo coerência com os votos que tenho prolatado, o meu voto é pela exclusão da alínea ‘b’ do voto do eminente Relator.”

**Conselheiro-Presidente, Alexandre Postal:** “Ok, o voto divergente com relação ao afastamento da alínea ‘b’. E eu acompanho, como tenho mantido o meu voto, o Conselheiro-Relator, Estilac Xavier. Então, está aprovado por unanimidade o voto do Relator, à exceção da alínea referente à LRF, que é aprovado por maioria, vencido o Conselheiro Pedro nesse item.”

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Segunda Câmara, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

*por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator:*

*a) emitir Parecer sob o n. 19.367, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Luis Fernando Schmidt (p.p. Advogados Claudio Luiz Engrasia Rodrigues, OAB/RS n. 25.679, e Deoclides Vandrúsculo, OAB/RS n. 90.207) e Vilson Haussen Jacques Filho, Administradores do Executivo Municipal de Lajeado no exercício de 2015, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014;*

*b) recomendar ao atual Gestor a adoção de medidas efetivas em relação aos itens 2.1.1, 2.3 e 2.4 do Relatório de Auditoria;*

*c) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;*



*por maioria, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, que foi acompanhado pelo Conselheiro Alexandre Postal:*

*d) declarar atendida a Lei Complementar Federal n. 101/2000, no que tange à Gestão Fiscal do Executivo Municipal de Lajeado no exercício de 2015, exceto quanto ao disposto nos artigos 48 e 54 do referido Diploma Legal.*

Restou vencido, em parte, o Conselheiro Pedro Figueiredo, que votou por excluir da parte dispositiva do voto do Conselheiro-Relator a alínea referente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Alexandre Postal, Estilac Xavier e Pedro Figueiredo.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 26-10-2017.

Mara Iolete Dal Castel,  
Secretária da Segunda Câmara.